

DECRETO N. 10.225, DE 26 DE MAIO DE 1939

Abre, no Tesouro do Estado, um crédito especial de 300:000\$000 à Secretaria da Educação e Saúde Pública.

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto, no Tesouro do Estado, à Secretaria da Educação e Saúde Pública, um crédito especial de 300:000\$000 (trezentos contos de réis), que se destina a atender ao pagamento de despesas decorrentes das obras que estão sendo executadas no Hospital do Juqueri.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de maio de 1939.

ADHEMAR DE BARROS.

Alvaro de Figueiredo Guião, A. C. de Salles Junior.

Publicado na Secretaria de Estado da Educação e Saúde Pública, aos 26 de maio de 1939.

Aluizio de Oliveira, Diretor Geral.

(*) DECRETO N. 10.221, DE 24 DE MAIO DE 1939

Estabelece efetivação de funcionários civis operários e empregados especializados, da Força Pública do Estado.

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e

considerando que do artigo 6.º, § 4.º, da Lei n. 2.392, de 13 de janeiro de 1937, consta, expressamente, que devem fazer parte do pessoal da Força Pública do Estado, os empregados civis consignados nos quadros de organização pormenorizada (anexo n. 1, séries e quadros diversos);

considerando que há muitos anos diversos desses empregados especializados, indispensáveis por seu caráter profissional, vêm prestando com assiduidade e dedicação, bons serviços à Força Pública, a pleno contento das Chefias dos respectivos serviços, como contratados a título precário;

considerando que além desses referidos servidores, existem, ainda, como contratados, elementos que há mais de dois anos prestam serviços em funções especializadas, necessárias e de caráter permanente, para cujo exercício a lei não prevê o cargo e conseqüente investidura por concurso; considerando que é de justiça e absoluta equidade, o amparo do Estado aos seus servidores, de maneira uniforme;

considerando que tal amparo decorre, em plenitude, da nomeação efetiva do funcionário.

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam efetivados os atuais funcionários civis — operários e empregados especializados — da Força Pública do Estado, que, como contratados, a título precário, desempenham funções de caráter indispensável e permanente, para cujo exercício a lei não prevê investidura por concurso, nos seus respectivos cargos e com os atuais vencimentos.

§ 1.º — As vantagens do presente decreto são extensivas aos reformados da Força Pública que estejam há mais de dois anos prestando serviços como funcionários civis e cujos proventos de reforma sejam inferiores aos que possam auferir pela aposentadoria nos cargos que ora exercem, cancelando-se, definitivamente, aqueles proventos.

§ 2.º — O Comando Geral da Força Pública providenciará a remessa à Secretaria da Interventoria, da relação do pessoal que se encontra nas condições do artigo 1.º e parágrafo anterior, afim de que se processe a expedição dos respectivos títulos de nomeação.

Artigo 2.º — As vagas que, desta data em diante, se verificarem no quadro de funcionários civis — operários e empregados especializados, serão preenchidas mediante contrato, na categoria de estagiários pelo prazo de um ano, na forma estabelecida pelo Comando Geral da Força Pública.

Parágrafo único — Findo esse prazo, o Comando Geral da Força Pública providenciará, de acordo com o parágrafo 2.º do artigo 1.º, a efetivação de que trata o presente decreto.

Artigo 3.º — As aposentadorias, licenças, férias e demais regalias concedidas aos funcionários, serão reguladas pela legislação vigente na Força Pública, observando-se a equivalência entre os operários civis e militares, na conformidade das respectivas classificações existentes.

Artigo 4.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 24 de maio de 1939.

ADHEMAR DE BARROS, Edgard Baptista Pereira.

Publicado na Secretaria da Interventoria, em 24 de maio de 1939.

Cassiano Ricardo, Diretor do Expediente.

(*) — Publicado novamente por ter saído com incorreções.

DECRETO N. 10.228 DE 26 DE MAIO DE 1939.

Dá nova redação ao artigo 30.º do decreto n. 10.072, de 24 de março último.

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que a lei lhe confere,

Decreta:

Artigo 1.º — O artigo 30.º do decreto n. 10.072, de 24 de março último, passa a ter a seguinte redação: Servirá de escrivão de paz da zona criada, o mesmo escrivão do extinto distrito de paz de Aparecida de Monte Alto, com as mesmas funções que exercia anteriormente, de escrivão de paz e tabelião por lei. Permanecerá na zona criada o mesmo arquivo do extinto cartório de paz do distrito de Aparecida de Monte Alto.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo de São Paulo, 26 de maio de 1939

ADHEMAR DE BARROS

José de Moura Resende

Publicado na Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, aos 26 de maio de 1939.

Fabio Egydio de O. Carvalho, DIRETOR GERAL

DECRETO N. 10.227 DE 26 DE MAIO DE 1939

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que a lei lhe confere,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica autorizada a reversão, ao patrimônio da Municipalidade de São Carlos, do terreno pela mesma doada ao Estado para instalação de um reformatório Modelo.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 26 de maio de 1939.

ADHEMAR DE BARROS

José de Moura Resende

Publicado na Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, aos 26 de maio de 1939.

Fabio Egydio de O. Carvalho, DIRETOR GERAL

DECRETO N. 10.226, DE 26 DE MAIO DE 1939

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que a lei lhe confere,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica o Secretário da Justiça e Negócios do Interior autorizado a convocar para prestar serviços extraordinários, nos termos do decreto n. 9018 — de 25 de fevereiro de 1938, e mediante o pagamento de uma remuneração não excedente de 15 o/o dos respectivos vencimentos, o delegado de polícia designado para prestar serviços junto à Delegacia Especializada de Terras.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 26 de maio de 1939.

ADHEMAR DE BARROS.

José de Moura Resende, A. C. de Salles Junior.

Publicado na Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, aos 26 de maio de 1939.

Fabio Egydio de O. Carvalho, Diretor Geral.

DECRETO N. 10.339 DE 26 DE MAIO DE 1939

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas e

considerando que o movimento forense criminal da comarca de Santos tem aumentado, sensivelmente, nos últimos anos, tanto que foram distribuídos, em 1938, nada menos de 1.000 processos e arquivados mais de 300 inquéritos policiais;

considerando que, ainda não há muito, o Tribunal de Apelação, pela sua primeira câmara criminal, e a Procuradoria Geral do Estado lembravam a conveniência de ser solucionado o caso do excesso de serviço no fóro criminal da mesma comarca;

considerando que o movimento forense da segunda vara cível, da referida comarca, é também excessivo, pois além dos feitos cíveis e comerciais que lhe são distribuídos em igualdade de condições com a primeira vara, pela mesma correm os serviços referentes a menores abandonados e delinquentes, à Corregedoria permanente e à Diretoria do fórum;

considerando que a comarca possui somente uma curadoria geral e que os seus dois promotores públicos

Departamento de Saúde do Estado

Table with columns: Dependências, Endereço, Telefone. Lists various departments like DIRETORIA GERAL, DIVISÃO ADMINISTRATIVA, DIVISÃO TÉCNICA, SERVIÇOS, etc.

estão sobrecarregados com as funções da curadoria das massas falidas; considerando que, no concernente ao fóro criminal, as funções de corregedor permanente, para melhor consecução da sua finalidade, devem estar a cargo de um juiz criminal; considerando, afinal, que o movimento forense criminal da aludida comarca é demasiado para um só cartório, e que há necessidade de se criar um cartório privativo do juízo de menores;

DECRETA:

Artigo 1.º — Ficam criados, na comarca de Santos, a segunda vara criminal e de menores, e a curadoria de menores e das massas falidas.

Parágrafo 1.º — Ao juiz da segunda vara e de menores, ora criada, compete, privativamente:

a) — processar os crimes de julgamento do Tribunal do Juri e exercer as funções de presidente deste Tribunal, nos termos do decreto-lei n. 167, de 5 de janeiro de 1938;

b) — processar e julgar os crimes previstos nos artigos 308 e 298, da Consolidação das Leis Penais, observada a legislação processual vigente no Estado;

c) — praticar, no que for aplicável, e disser respeito à sua jurisdição, todos os atos e exercer todas as atribuições previstas no artigo 147 do decreto federal n. 17.943-A, de 12 de outubro de 1927 (código de menores) e na legislação estadual em vigor, relativamente à assistência e proteção aos menores.